



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGALIDADE E REDAÇÃO FINAL

**MANIFESTAÇÃO DOS VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Referência: Nota Técnica nº 05/2026 da Seção de Consultoria Técnico-legislativa.

Proposição: EPLL nº 01/2026 ao PLL nº 32/2025, de autoria do(a) Vereador(a) Jussânia (PSD).

Assunto: “Emendas modificativas e aditivas ao Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025, que dispõe sobre a extinção e exclusão do crédito tributário por remissão e isenção, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis situados nos bairros Nova Era I e II.”.

Os vereadores membros da Comissão de Constituição e Justiça, após análise do parecer jurídico e técnico elaborado pelo setor competente desta Casa, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusões, adotando-o como razão de decidir e opinando nos mesmos termos, para que a proposição siga sua tramitação regimental.

Câmara Municipal de Lavras, em ____ de _____ de 2026.

MAYRON CARDOSO (PSD)
Relator

ALISSON MATTIOLI
(PSD)
Presidente

JOÃO PAULO FELIZARDO
(Republicanos)
Membro



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGALIDADE E REDAÇÃO FINAL - CCJLRF

NOTA TÉCNICA Nº 05/2026

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final.

Proposição: EPLL nº 01/2026 ao PLL nº 32/2025, de autoria do(a) Vereador(a) Jussânia (PSD).

Data: 02 de março de 2026.

Assunto: “Emendas modificativas e aditivas ao Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025, que dispõe sobre a extinção e exclusão do crédito tributário por remissão e isenção, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis situados nos bairros Nova Era I e II.”.

Emendas modificativas e aditivas ao Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025, que dispõe sobre a extinção e exclusão do crédito tributário por remissão e isenção, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis situados nos bairros Nova Era I e II.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda aditiva e modificativa, de autoria da Ver. Jussânia (PSD) ao Projeto de Lei do Legislativo nº 32/2025, que “dispõe sobre a extinção e exclusão do crédito tributário por remissão e isenção, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis situados nos bairros Nova Era I e II.”.

Na matéria, a parlamentar objetiva alterar a proposição original, a fim de aprofundar a “função extrafiscal” do tributo em questão, uma vez que a “perda da ponte (do bairro Nova Era) representa um impacto coletivo, atingindo todos os moradores e comerciantes, mesmo aqueles, cujos imóveis não sofreram danos estruturais”.

Especificamente, há a introdução de mecanismo de “abatimento proporcional nos lançamentos subsequentes do IPTU”, com compensação a ocorrer independentemente de requerimento do contribuinte, vedada, contudo, a restituição em pecúnia de valores já recolhidos.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGALIDADE E REDAÇÃO FINAL - CCJLRF

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, informo que a viabilidade jurídica do PLL nº 32/2025 já fora efetivamente tratada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça quando da sua análise. Dessa forma, a análise deve cindir-se tão somente **quanto à possibilidade regimental da Emenda em questão**.

Ora, o **exercício do poder de emenda é típico da atividade parlamentar**, mesmo nos casos em que o Poder Executivo detém iniciativa privativa quanto à matéria. Nesses casos, deve-se observar, tão somente, se o exercício do poder de emenda **não desfigurou a propositura original**, bem como se a emenda **atendeu aos requisitos regimentais para protocolo** (forma e ocasião).

Nesse sentido, dispõe o art. 54, incisos I e II, da Lei Orgânica municipal: não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito — que entendo ser o caso, conforme manifestação no bojo do Projeto principal — nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Ademais, pelos arts. 184 e 185 do RICML, as emendas **serão apresentadas e recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original**, desde que o prazo regimental de tramitação do projeto não esteja vencido. Além disso, deverão ser distribuídas às mesmas Comissões que apreciaram a proposição principal, não devendo ser aceitas emendas que **não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal**.

Nessa senda, entendo que todos esses **requisitos de admissibilidade foram satisfeitos**.

No que concerne ao conteúdo da Emenda apresentada, entendo **não existir vício quanto à matéria**, uma vez que traz deferência a princípios caros, implícitos e explícitos, no texto da Constituição da República, atuando para dar-lhes concretização.

Noutro giro, entendo que o conteúdo da matéria diverge da matéria principal quanto ao seu **conteúdo político**, isto é, de **conveniência e oportunidade** em relação ao interesse público (mecanismos administrativos de efetivação do benefício tributário), o que, de fato, **escapa da competência regimental da Comissão**, que deve debruçar-se quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, decidindo sobre **admissibilidade ou não** (art. 91, p.u., inciso II, *a*; art. 195, §1º, *a*; art. 67, inciso I, do RICML).



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGALIDADE E REDAÇÃO FINAL - CCJLRF

Ora, na forma do art. 71 do RICML, é **vedado** às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre **aspectos que não sejam de sua atribuição específica**.

Em decorrência disso, a **análise sobre o conteúdo da proposta e suas repercussões sobre o interesse público** é reservada às demais **Comissões de mérito e ao Plenário desta Casa**, em sua função precípua. Portanto, deixo de discorrer sobre tal capítulo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE (MATERIAL E FORMAL), JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da Emenda em epígrafe.

Lavras, 02 de março de 2026.

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Analista Legislativo
Direito Constitucional e Administrativo